



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010693-73.2023.5.03.0181

Relator: Delane Marcolino Ferreira

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2024

Valor da causa: R\$ 102.130,77

Partes:

RECORRENTE: WILSON TULIO TEIXEIRA DE MOURA

ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES

ADVOGADO: HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA

ADVOGADO: JESSICA CASTRO CARDOSO

RECORRENTE: BH MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO: BRENDA PEIXOTO LUCAS

ADVOGADO: THALYS RENATO VENDRAMINI XAVIER

ADVOGADO: BRUNA SANTIAGO DIAS

RECORRIDO: WILSON TULIO TEIXEIRA DE MOURA

ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES

ADVOGADO: HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA

ADVOGADO: JESSICA CASTRO CARDOSO

RECORRIDO: BH MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO: BRENDA PEIXOTO LUCAS

ADVOGADO: THALYS RENATO VENDRAMINI XAVIER

ADVOGADO: BRUNA SANTIAGO DIAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010693-73.2023.5.03.0181 (ROT)

**RECORRENTES: WILSON TULIO TEIXEIRA DE MOURA, BH MULTIMARCAS
COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP**

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR DELANE MARCOLINO FERREIRA

EMENTA: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O valor da reparação do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz, levando-se em consideração o grau de culpa do agente, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, definidos pela doutrina e jurisprudência.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de ID 87c460c, que julgou parcialmente procedente a pretensão obreira, recorrem, ordinariamente, o reclamante, ID 5346b7d, e a reclamada, ID e470374.

O reclamante, em seu apelo, insiste na majoração das indenizações por danos morais e materiais objeto de condenação.

Busca a ré sejam afastadas as indenizações por danos morais e materiais arbitradas na origem.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante, ID c6ed3b0, e pela reclamada, ID 9c86e57.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários das partes



JUÍZO DE MÉRITO

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi contratado pela reclamada para exercer a função de serviços de marketing. O contrato vigorou de 13/03/2023 a 10/04/2023, quando encerrado imotivadamente, com última remuneração no importe de R\$ 3.500,00 (contrato de ID 6fdc346 e audiência de ID 5fa7977).

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

DANO MORAL

Insurge-se a reclamada contra sua condenação a pagar indenização por danos morais. Alega, em breve síntese, que o autor não foi vítima de conduta ou dispensa discriminatória. Aduz que a conduta patronal consistiu tão somente implementação do poder diretivo em relação ao padrão de vestimenta a ser utilizado pelo empregado, em conformidade com a legislação trabalhista. Subsidiariamente, requer a redução da indenização arbitrada na origem.

O reclamante, por seu turno, insiste na majoração da indenização arbitrada.

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, cumpria ao reclamante a prova da alegada discriminação na empresa reclamada por parte de preposto desta.

O autor juntou arquivo de áudio de ID d638edf, cujo conteúdo seria a conversa havida entre ele e preposto da ré, de nome Edney.

Em defesa, a reclamada impugna o referido arquivo de mídia juntado pelo Reclamante, alegando que se trata de recorte de uma conversa sem a exposição de todo o contexto. Não foi impugnada a condição de preposto do interlocutor do reclamante, tampouco impugnado o conteúdo da referida conversa, ressalte-se.

De acordo com o referido áudio e, como já destacado pelo Juízo a quo, o preposto apontou o fato de o reclamante usar "dread" ou trança como fator que, visualmente, desagrada a empresa, que visaria transmitir uma postura "mais séria", com um "visual mais básico e tudo".

Ainda conforme referido arquivo, o supervisor justifica seu questionamento em razão das "normas" da empresa, informando que ele próprio não possui dificuldade para segui-las, pois se veste "normal", ao passo que o autor teria um estilo "diferente e tal", o que criaria "um impasse", informando, ainda, que nunca houve "nada do tipo aqui (na empresa)".



A seguir, o supervisor indagou se o reclamante estaria ou não disposto a se adequar a isso ou se tal significaria um empecilho ou um peso.

No áudio, o autor ainda menciona que havia se apresentado dessa forma na entrevista e que os "dreads" ou a sua forma de se vestir não foram empecilhos à contratação, o que de fato sugere que nesse momento, a reclamada prescindiu de seu "dress code".

Diante da prova oral acima exposta, compartilho do posicionamento adotado na origem no sentido de que, de fato, o reclamante, que sequer tratava diretamente com os clientes da ré, fato não contestado pela empregadora, foi alvo de discriminação no ambiente de trabalho em razão da sua aparência, não apenas em razão da utilização de adereços, como aduzido pela ré, mas em decorrência do corte de cabelo por ele utilizado, associado à sua etnia, o que é passível de reparação civil.

Quanto ao valor da reparação a título de danos morais, cumpre observar que, recentemente, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, o STF, por maioria, decidiu pela constitucionalidade dos critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT, entendendo, todavia, que os valores estabelecidos pela lei devem ser tidos como parâmetro, e não como teto.

Assim, o valor da reparação do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz, levando-se em consideração o grau de culpa do agente, as condições socioeconômicas das partes, assim como o bem jurídico lesado, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, definidos pela doutrina e jurisprudência. Deve ser fixado em valor não tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo, a ponto de ser incapaz de suavizar o sofrimento do lesado e de servir de intimidação para o agente.

Ante o exposto e considerando o curto período de vigência do contrato de trabalho (cerca de 30 dias) reduzo a indenização arbitrada na origem para R\$ 5.000,00.

Provejo o apelo da reclamada, nestes termos.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Incontroverso o vínculo empregatício (audiência de instrução de ID 5fa7977), o reclamante, como já destacado supra, foi vítima de discriminação que impediu a continuidade da prestação de serviços, atraindo a aplicação do art. 4º, II da Lei 9.029/95, fixada na origem no importe equivalente ao dobro da remuneração do período de afastamento, conforme o disposto no inciso II do art. 4º da Lei 9.029/95.



Foi determinado que a indenização em referência compreenderá a data imediatamente subsequente ao término da relação contratual (11/05/2023) até a data do ajuizamento da ação.

Todavia, nos termos do entendimento consolidado na súmula 28 do c. TST, no caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão.

Ante as considerações supra, reformo.

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto aos honorários devidos pela reclamada, cumpre observar que o percentual de 5% sobre o valor do crédito trabalhista que resultar da liquidação mostra-se em consonância com os critérios estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT e condiz com o grau de complexidade da causa, não havendo razão que justifique a sua alteração, devendo prevalecer tal percentual.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários das partes. No mérito, **dou-lhes parcial provimento**. Ao apelo da reclamada, para reduzir o valor da indenização para R\$5.000,00. Ao recurso do reclamante, para **determinar** que o cálculo da indenização por danos materiais fixada na origem deverá compreender a data imediatamente subsequente ao término da relação contratual (11/05/2023) até a data da primeira decisão que determinou a conversão da reintegração em indenização, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

ACÓRDÃO



FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 12 de fevereiro de 2025, por unanimidade, **conhece u** dos recursos ordinários das partes. No mérito, **deu-lhes parcial provimento**. Ao apelo da reclamada, por maioria de votos, para reduzir o valor da indenização para R\$5.000,00, vencida a eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães que arbitrava o valor da indenização em R\$7.000,00. Ao recurso do reclamante, sem divergência, para **determinar** que o cálculo da indenização por danos materiais fixada na origem deverá compreender a data imediatamente subsequente ao término da relação contratual (11/05/2023) até a data da primeira decisão que determinou a conversão da reintegração em indenização, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível. A d. Turma determinou a intimação do Ministério Público do Trabalho da presente decisão, para as providências que entender cabíveis.

DELANE MARCOLINO FERREIRA

Desembargador Relator

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargador Delane Marcolino Ferreira (Relator), Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães e Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Julgamento adiado no dia 5 de fevereiro de 2025.

Sustentação oral: Dra. Bruna Santiago Dias Xavier, pela 2ª recorrente.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão



DELANE MARCOLINO FERREIRA
Desembargador Relator

VOTOS

